



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 38/94:

Cria a empresa pública denominada Empresa Moçambicana de Dragagens, Empresa Pública — EMODRAGA, E. P.

Decreto n.º 39/94:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação — INAHINA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/94

de 13 de Setembro

A conservação dos canais de acesso aos portos nacionais, das bacias de manobra, dos ancoradouros e das zonas de acostagem é da responsabilidade do Estado.

Este trabalho deve ser executado por uma empresa sob tutela do Estado, para que o mesmo possa atingir níveis de eficiência desejados e controlados oficialmente.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 3, n.º 1, da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a empresa pública denominada Empresa Moçambicana de Dragagens, Empresa Pública, ou abreviadamente, EMODRAGA, E. P. e são aprovados os respectivos estatutos que vão anexos ao presente decreto e dele fazem parte integrante.

Art. 2. A EMODRAGA, E. P. é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, au-

tonomia administrativa, financeira e patrimonial e subordina-se ao Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 3 — 1. A Empresa Pública EMODRAGA, E. P., sucede automática e globalmente os Serviços de Dragagem, que são extintos, assumindo a universalidade de direitos e obrigações que constituem o seu património no momento da transformação, o que determina a sua transferência imediata para a EMODRAGA, E. P.

2. O presente diploma constitui título justificativo suficiente do disposto no artigo anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3. Para os efeitos prescritos nos números precedentes devem as repartições competentes, por simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração da EMODRAGA, praticar os actos necessários visando a regularização da situação.

4. Em caso de dúvida, constituirá título bastante a simples declaração de conformidade feita pela EMODRAGA, sobre se os bens a transferir se encontravam integrados ou afectos nos patrimónios, instalações ou serviços da empresa transformada.

Art. 4. A EMODRAGA, E. P. conserva a universalidade dos bens patrimoniais e assume os direitos e obrigações derivados dos actos ou contratos celebrados até ao momento da sua criação.

1. A EMODRAGA, E. P., tem por objecto principal a conservação dos canais de acesso aos portos nacionais bem como das bacias de manobra, ancoradouros e zonas de acostagem.

2. A EMODRAGA, E. P. pode ainda exercer actividades comerciais e industriais relacionadas directa ou indirectamente com a sua actividade principal, nomeadamente:

- a) Dragagens de construção e de manutenção;
- b) Obras hidráulicas;
- c) Extração de areias para actividades de construção.

Art. 5 — 1. O capital estatutário da EMODRAGA, E. P. é de doze biliões de meticais e encontra-se realizado pelos valores que integram o seu património.

2. O capital só pode ser aumentado ou reduzido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, sob proposta do Conselho de Administração não carecendo tal aumento de outras

formalidades para além do registo da alteração estatutária correspondente.

Art. 6 — 1. O valor do capital estatutário poderá também sofrer aumentos justificados pela necessidade da sua actualização ou de assegurar a gestão equilibrada da EMODRAGA, E. P., perante os valores reais do seu património.

2. Quando tal ocorra, O Conselho de Administração deverá promover a efectuação de uma criteriosa avaliação dos valores que integram o património da EMODRAGA, E. P., devendo porém, o seu resultado ser aprovado pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, sendo em tal caso, o valor do capital estatutário substituído pelo valor que resultar daquela avaliação, sem outra formalidade para além do registo da alteração.

Art. 7 — 1. A EMODRAGA, E. P., administrará os bens do domínio público que se mostrem necessários a prossecução do seu objecto.

2. Para o exercício do serviço público de dragagens, a EMODRAGA, E. P., assume os direitos e obrigações definidas pelo Estado nas disposições legais e regulamentos aplicáveis, nomeadamente quanto:

- a) A cobrança da taxa de dragagem à navegação comercial doméstica e internacional que demande nos portos de Maputo, Inhambane, Beira, Quelimane, Angoche e Nacala;
- b) A definição de infracções e aplicação de penalidades por falta de pagamento.

3. A EMODRAGA disporá quando necessário da protecção das suas instalações e bens em moldes idênticos aos das instituições do Estado.

Art. 8. A EMODRAGA, E. P., pode fazer parte de associações ou organismos nacionais e internacionais relacionados com a sua actividade e pode subscrever participações financeiras para constituição de empresas mistas.

Art. 9. Para a realização do seu objecto, a EMODRAGA, E. P., detém poderes para realizar por si ou através dos seus associados e tanto só como com aquelas todas ou algumas das funções e atribuições.

Art. 10. Devido à natureza dos serviços públicos cometido a EMODRAGA, E. P., beneficia nos termos do Decreto n.º 20/88, de 22 de Dezembro, de isenção do pagamento de direitos de importação de bens, de equipamento, seus acessórios e peças separadas e bem assim beneficia do mínimo de taxa de emolumentos gerais aduaneiros.

Art. 11 — 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é aplicável aos trabalhadores da EMODRAGA, E. P., o disposto no artigo 43 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto.

2. Os trabalhadores da EMODRAGA, E. P., que à data da entrada em vigor deste decreto, se encontrarem vinculados à função pública, poderão optar, no prazo de sessenta dias a contar daquela data por manter a situação jurídica de funcionários do Estado, com salvaguarda de todos os direitos adquiridos.

3. A opção referida no número anterior será efectuada por mera declaração escrita dirigida ao Presidente do Conselho de Administração da EMODRAGA, E. P., considerando-se na falta de declaração no prazo indicado, que se passa a aplicar o regime estabelecido no número anterior.

Art. 12. Entre o Estado e a EMODRAGA serão celebrados contratos-programa visando a fixação, por um período determinado, de objectivos a atingir pela EMO-

DRAGA dos meios e recursos a utilizar e facilidades e subsídios a conceder pelo Estado.

Art. 13. A EMODRAGA poderá celebrar e assinar acordos, em particular de cooperação com instituições congéneres, nacionais ou de outros países e organizações internacionais ou delas fazer parte mediante autorização do Ministro de tutela.

Art. 14. Aos casos omissos aplica-se o disposto na Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, e as demais disposições regulamentares em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto da Empresa Moçambicana de Dragagens (EMODRAGA, E. P.)

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

ARTIGO 1

(Denominação)

A EMODRAGA — Empresa Moçambicana de Dragagens, E. P., daqui em diante denominada EMODRAGA, E. P., é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tutelada pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 2

(Sede)

A EMODRAGA, E. P., tem a sede na cidade da Beira e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo para o efeito abrir delegações onde se julgar necessário.

ARTIGO 3

(Objecto)

1. A EMODRAGA, E. P., tem por objecto a dragagem de manutenção e de construção, obras de hidráulicas marítimas extracção e repulsão de areia para fins industriais.

2. A EMODRAGA, E. P., poderá ainda exercer actividades comerciais e industriais relacionadas directa ou indirectamente com a sua actividade.

3. A EMODRAGA, E. P., poderá subscrever participações financeiras para constituição de empresas mistas, desde que autorizada pelos Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

4. A EMODRAGA, E. P., poderá fazer parte de associações ou organismos internacionais relacionados com a sua actividade depois de autorizada pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 4

(Fins genéricos da dragagem)

A actividade de dragagem consiste na limpeza do fundo dos mares, rios e lagos com vista a torná-los navegáveis com segurança.

ARTIGO 5

(Fins específicos de dragagens)

É fim específico da EMODRAGA, E. P., realizar:

- a) Dragagens de manutenção:
 - Nos canais de acesso aos portos.
 - Nas bacias de manobra.
 - No interior dos portos e ao longo dos cais de acostagem.
- b) Dragagem de construção:
 - Para alargamento e aprofundamento dos canais de acesso aos portos e bacias de manobra.
- c) Engenharia Portuária:
 - Para a participação em obras hidráulicas nos portos e vias hidroviárias.
 - Para a produção de areia destinada a construção.

CAPÍTULO II

Fundo de constituição e alterações do capital estatutário

ARTIGO 6

(Fundo de constituição)

O fundo de constituição da EMODRAGA, E. P., compreende:

- a) O capital estatutário de doze biliões de meticais, que se encontra realizado pelos valores que integram o património da EMODRAGA a qual à EMODRAGA, E. P., sucede;
- b) As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas que serão escrituradas em conta especial nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 7

(Alteração do capital estatutário)

1. O capital estatutário da EMODRAGA, E. P., pode ser aumentado mediante incorporação de reservas e, também, por virtude das entradas patrimoniais previstas na alínea b) do artigo anterior.
2. Compete ao Ministro das Finanças e ao Ministro do órgão de subordinação autorizar as eventuais alterações do capital estatutário da EMODRAGA, E. P.

CAPÍTULO III

Subordinação

ARTIGO 8

(Órgãos de subordinação)

A EMODRAGA, E. P., subordina-se ao Ministério dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 9

(Conteúdo de subordinação)

A subordinação da EMODRAGA, E. P., compreende a obrigatoriedade de:

- a) Autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Ministro das Finanças para subscrever participações financeiras para a construção de empresas mistas;
- b) Observância dos dispositivos contidos na Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, e nos presen-

tes estatutos, relativos à nomeação de membros para os seus órgãos sociais;

- c) Não proceder a emissão de obrigações sem que esteja previamente autorizada pelo Ministro das Finanças;
- d) Observar no que respeita ao orçamento e prestação de contas o disposto nos artigos 24 e 28 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, e nos artigos 45 e 47 dos presentes estatutos;
- e) Obter as autorizações ou aprovações a que se refere os artigos 7, n.º 2 e 38, n.º 2; 48, n.º 2; 63, n.º 1 dos presentes estatutos;
- f) Observar, relativamente à sua fusão, cisão e liquidação, os dispositivos pertinentes da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, nomeadamente os que constam dos seus artigos 30 e 38.

CAPÍTULO IV

Órgãos da empresa

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 10

(Indicação dos órgãos)

São órgãos da EMODRAGA, E. P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Direcção Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO 11

(Requisitos dos titulares dos órgãos da empresa)

Os membros dos órgãos da EMODRAGA, E. P., devem ser cidadãos moçambicanos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 12

(Duração dos mandatos e substituição)

1. Os membros do Conselho de Administração são designados por períodos de três anos renováveis.
2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de cinco anos e poderá ser renovado por iguais períodos.
3. Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período que tiverem sido designados, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de requisitos indispensáveis, serão substituídos no prazo máximo de um mês.
4. Quando a impossibilidade for temporária, por motivos físicos ou legais, os membros impedidos podem ser substituídos, enquanto durar o impedimento.
5. Tanto nos casos de substituição definitiva, como nos de substituição temporária o substituto é designado pela mesma forma por que tiver sido designado o substituído e cessa funções no termo do período pelo qual este foi eleito ou nomeado, excepto se, no caso de substituição temporária, o substituto retomar funções antes do termo do mandato.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 13

(Composição e forma de designação)

1. O Conselho de Administração da EMODRAGA, E. P. é composto por cinco membros, sendo um deles o Presidente, nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros.

2. Os restantes membros são nomeados pelo Ministro de tutela com observância das prescrições seguintes:

- a) Dois são designados pelo Ministro de tutela;
- b) Um é designado pelo Ministro das Finanças;
- c) Outro como representante dos trabalhadores, designado nos termos do número seguinte.

3. A designação do trabalhador da empresa a que se refere a alínea c) do n.º 2 é feita após eleição universal e directa, por voto secreto, entre os candidatos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Apresentarem candidatura subscrita, pelo menos por 10 trabalhadores;
- b) Terem prestado mais de 10 anos de serviço à empresa e não terem sofrido punições superiores à de repreensão registada.

ARTIGO 14

(Posse)

1. O Presidente do Conselho de Administração toma posse perante o Primeiro-Ministro e os restantes membros dos órgãos da EMOBRAGA, E. P., perante o Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. Findo o mandato os membros dos órgãos da EMOBRAGA, E. P., continuam em exercício até à posse de novos membros designados em sua substituição.

ARTIGO 15

(Requisitos das deliberações)

1. Para que qualquer dos órgãos colectivos da EMOBRAGA, E. P., delibere validamente é necessário que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos respectivos membros em exercício.

2. A representação só é permitida através de outro membro do mesmo órgão presente na reunião, efectuando-se por simples carta mandadeira.

3. O número dos membros representados não pode exceder um terço da totalidade dos membros do respectivo órgão.

4. As deliberações constarão de acta em que se consigne se foram tomadas por unanimidade ou por maioria com o registo do sentido de cada voto e das declarações de voto, se as houver só podendo certificar-se o sentido a expressão e a fundamentação das votações pela própria acta ou através de extracto da mesma.

ARTIGO 16

(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

A EMOBRAGA, E. P., e os titulares dos órgãos da empresa respondem civil, penal e disciplinarmente aos termos do artigo 14 da Lei das Empresas Públicas.

ARTIGO 17

(Pelouros)

1. O Conselho de Administração da EMOBRAGA, E. P., designará entre os membros, responsáveis pelos pelouros da Produção, Manutenção, Administração e outros que entenda por convenientes.

2. O pelouro aos orçamentos dos planos anuais e plurianuais e outros aspectos relacionados com as finanças deverá ser atribuído ao membro referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 13.

ARTIGO 18

(Competência)

1. O Conselho de Administração, para além das competências necessárias à sua organização interna, tem todos os poderes para assegurar a gestão da empresa, o seu normal funcionamento e o seu desenvolvimento, a administração do seu património e a sua representação em juízo e fora dele.

2. Compete-lhe designadamente:

- a) Definir a orgânica interna da empresa, tendo em vista a optimização dos meios disponíveis;
- b) Coordenar toda a actividade da empresa, dirigir superiormente os seus serviços, gerir tudo quanto se relaciona com o seu objecto e assegurar a correcta articulação dos diversos órgãos conforme previstos no presente Estatuto e legislação vigente;
- c) Aprovar as políticas de gestão da empresa e regulamentar a sua vida interna tendo em conta as especificações de cada sector;
- d) Preparar, apreciar e votar os planos anuais e plurianuais de actividades e financeiros;
- e) Apreciar e votar até ao dia 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividades relativamente ao ano seguinte e o respectivo orçamento;
- f) Apreciar e votar até ao dia 31 de Março de cada ano, o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- g) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, que deve submeter à aprovação superior;
- h) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- i) Aprovar a aquisição e a alienação de bens móveis e imóveis e de participações financeiras, quando estas se encontrem previstas no orçamento anual aprovado e dentro dos limites estabelecidos pela lei;
- j) Submeter à aprovação ou à autorização do dirigente do órgão de tutela actos e os documentos que nos termos da lei, o devam ser;
- k) Controlar a recepção ou prestação de serviços independentemente da sua natureza;
- l) Constituir mandatários, definindo rigorosamente os seus poderes;
- m) Intentar ou contestar acções judiciais e transigir ou confessar nelas podendo ainda comprometer-se em arbitrio;
- n) Estabelecer e manter ou encerrar delegações da empresa nos termos do artigo 2 do presente estatuto;
- o) Deliberar sobre o exercício, modificação e cessação de actividades complementares nos termos do artigo 3 destes estatutos;
- p) Celebrar os contratos necessários a prossecução do objecto e contrair empréstimos;
- q) Exercer as demais atribuições que lhes sejam cometidas por lei e pelo presente estatuto.

ARTIGO 19

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração da EMODRAGA, E. P., ou quem às vezes dele fizer:

- a) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e às dos Directores Executivos,
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e dos Directores Executivos;
- c) Assinar todos os actos e documentos que tornam a empresa legalmente obrigada;
- d) Submeter a despacho do dirigente do órgão de tutela dos assuntos que dele careçam;
- e) Convocar reuniões de Administração com o Conselho Fiscal, bem como às dos Directores Executivos;
- f) Exercer a inspecção dos serviços;
- g) Representar a EMODRAGA, E. P., quer ao nível nacional quer a nível internacional;
- h) Nomear e demitir o pessoal;
- i) Exercer a competência disciplinar relativa a punições superiores a 15 dias de multa sobre o vencimento;
- j) Desempenhar as demais funções que sejam atribuídas pelos presentes Estatutos ou pelo Regulamento Interno da Empresa.

2. O Presidente do Conselho de Administração poderá delegar em qualquer membro do Conselho de Administração poderes incluídos na sua competência.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração é substituído pelo membro do Conselho de Administração que o mesmo órgão designar.

ARTIGO 20

(Sessões)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente por sua iniciativa ou à pedido da maioria dos seus membros ou por solicitação do Conselho Fiscal.

2. As reuniões do Conselho de Administração poderão assistir, sem direito a voto, um ou mais membros do Conselho Fiscal e um ou mais Directores Executivos, sempre que o Presidente do Conselho de Administração o entender conveniente.

SECÇÃO III

Direcção Executiva

ARTIGO 21

(Directores Executivos)

1. O Conselho de Administração nomeará, obrigatoriamente no período de um mês após a tomada de posse os Directores Executivos.

2. O Conselho de Administração da EMODRAGA, E. P., poderá nomear nos termos da lei, outros directores executivos que entenda convenientes à prestação do serviço público de dragagem.

3. No acto da nomeação dos Directores Executivos o Conselho de Administração fixar-lhes-á rigorosamente o âmbito da sua actuação e responsabilidades devendo essa matéria fazer parte da orgânica do regulamento interno da empresa.

4. Compete ao Conselho de Administração exonerar qualquer director executivo devendo neste caso substituí-lo no prazo de trinta dias a contar da data da exoneração se o cargo não for abolido.

5. Os cargos dos pelouros referidos no artigo 17 não podem ser abolidos.

ARTIGO 22

(Direcção Executiva)

1. A Direcção Executiva é o órgão de administração e gestão corrente da EMODRAGA, E. P., cabendo-lhe também a representação da empresa por delegação do Presidente do Conselho de Administração.

2. A Direcção Executiva definirá tanto a forma como exercerá a superintendência na gestão da EMODRAGA, E. P., como a execução do expediente da própria Direcção Executiva.

ARTIGO 23

(Convocação e periodicidade das reuniões da direcção executiva)

1. As reuniões dos Directores Executivos são convocadas e presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. As reuniões realizam-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando o Presidente do Conselho de Administração o entender conveniente.

3. As reuniões referidas no número anterior destinam-se a verificar o cumprimento das orientações gerais do Conselho de Administração e a ordenar a actividade dos Directores Executivos.

ARTIGO 24

(Funções da direcção executiva)

Constituem funções da Direcção Executiva:

- a) Conceber, dirigir e coordenar a organização técnico-administrativa da empresa;
- b) Elaborar e submeter ao Presidente do Conselho de Administração, para efeitos de aprovação pelo dirigente do órgão de subordinação, o Regulamento Interno da EMODRAGA, E. P., assim como as alterações do mesmo;
- c) Elaborar e propor à aprovação a organização do trabalho, os relatórios e as regalias a atribuir ao pessoal da empresa;
- d) Propor a constatação ou a demissão do pessoal e as dotações dos quadros;
- e) Propor a estratégia de desenvolvimento da EMODRAGA, E. P., manter actualizadas as políticas gerais da empresa e controlar permanentemente a sua execução;
- f) Promover a elaboração dos planos anuais e plurianuais de actividade e financeiros e dos orçamentos anuais, bem como as alterações periódicas que se mostrem oportunas;
- g) Controlar a arrecadação de receitas e autorizar o pagamento das despesas realizadas;
- h) Propor contrato-programa com o Estado e negociar os contratos anuais mais importantes necessários para dar execução aos planos plurianuais de actividade;
- i) Propor a criação e extinção de delegações ou dependências técnicas e administrativas da empresa;
- j) Definir os princípios de gestão do pessoal e dos departamentos assegurando a sua gestão efectiva;
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração para

assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de avocação das competências delegadas.

SECÇÃO IV
Conselho Fiscal

ARTIGO 25
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um Vice-Presidente e um vogal.
2. O Presidente e os demais membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área, indicando-se o Presidente e o Vice-Presidente.

ARTIGO 26
(Competência)

1. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Verificar se os actos dos órgãos de EMO DRAGA, E. P., são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Fiscalizar os actos de gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais e dos programas anuais;
- d) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;
- e) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração dos resultados da conta de exploração e dos demais elementos a apresentar pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos e sobre o relatório anual do referido Conselho;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e sobre a realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Verificar a existência de quaisquer valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósitos ou a outro título;
- h) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- i) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar nos actos de gestão e em geral, na vida da empresa;
- j) Pronunciar-se sobre a legalidade dos actos do Conselho de Administração, nos casos em que a lei ou o presente estatuto exigirem a sua aprovação ou concordância;
- k) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que lhe seja submetido, para aprovação ou parecer, pelo Conselho de Administração;
- l) Exercer os demais poderes que lhe forem conferidos pelo presente estatuto e pela lei.

2. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir tecnicamente, sob sua responsabilidade por auditores externos contratados.

3. O Presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa, ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do Conselho nas reuniões do Conselho de Administração

ARTIGO 27

(Dever de fundamentação)

As recusas de visto do Conselho Fiscal, quando haja lugar a ele, os votos discordantes dos seus membros serão obrigatoriamente fundamentados em relatório escrito

ARTIGO 28
(Reuniões)

O Conselho Fiscal terá uma reunião ordinária por trimestre e as reuniões extraordinárias que vierem a ser convocadas pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um dos outros membros ou do Conselho de Administração.

ARTIGO 29
(Assistência às reuniões)

O Conselho de Administração, através de um dos membros, o sem direito a voto, pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho Fiscal, quando houver solicitado a sua convocação.

ARTIGO 30

(Regime de remunerações e acumulações)

1. Os membros do Conselho Fiscal receberão as remunerações fixadas por despacho do Ministro das Finanças ouvido o Ministro dos Transportes e Comunicações.
2. As funções dos membros do Conselho Fiscal são acumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades legalmente previstas

CAPÍTULO V

Contrato-programa

ARTIGO 31
(Conteúdo)

1. As actividades da EMO DRAGA, E. P., são inscritas num contrato-programa, celebrado por um período mínimo de três anos, entre o Ministro do Plano, o Ministro dos Transportes e Comunicações, o Ministro das Finanças e o Presidente do Conselho de Administração da empresa

2. O contrato-programa define:

- a) As orientações estratégicas da empresa;
- b) Os objectivos globais de desenvolvimento a médio e longo prazos em relação aos investimentos e bem-estar social dos trabalhadores;
- c) Determinação de normas e valores de aplicação dos resultados no reinvestimento e reposição de equipamento;
- d) Critérios e natureza de indicadores correspondentes para o alcance dos objectivos pretendidos

3. O contrato-programa é elaborado, nomeadamente, através de um conjunto de parâmetros económicos previsionais exteriores à actividade da empresa; as diferenças entre a evolução real destes parâmetros e a evolução previsional constante do contrato-programa darão lugar a ajustamentos anuais, de acordo com as modalidades que vierem expressas no contrato-programa.

4. Um balanço de execução do contrato-programa é apresentado anualmente pelo Presidente do Conselho de Administração da empresa ao Ministro do Plano, ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao Ministro das Finanças; o balanço avaliará o nível de realização dos

objectivos fixados e as principais medidas estruturais e orçamentais previstas pela empresa para correcção dos desvios constatados em relação aos objectivos iniciais.

CAPÍTULO VI

Gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 32

(Gestão patrimonial)

A EMODRAGA, E. P., administra os bens do domínio público a seu cargo devendo manter em dia o respectivo cadastro e propor que se lhe afectem os bens que nele convenha incorporar e desanexar os desnecessários à sua actividade.

ARTIGO 33

(Aquisição e conservação do património)

1. A EMODRAGA, E. P., manterá em bom estado todos os equipamentos, máquinas, utensílios, acessórios e sobressalentes integrados no seu património, ou a ela afectos, para assegurar a regularidade, continuidade e eficiência dos seus serviços.

2. A EMODRAGA, E. P., procurará introduzir progressivamente na sua exploração os equipamentos e os conhecimentos tecnológicos postos em prática por empresas de dragagens congéneres de reconhecido prestígio e que contribuam para melhorar a qualidade de serviços que presta.

ARTIGO 34

(Receitas)

Constituem receitas da EMODRAGA, E. P.:

- a) As taxas de dragagem a serem cobradas aos agentes de navegação e aos armadores nacionais;
- b) As receitas de trabalhos de dragagens e obras hidráulicas feitas a favor de terceiros;
- c) As receitas da venda de areia para construção;
- d) As dotações do Estado;
- e) Os subsídios do Estado;
- f) As dotações de organizações internacionais.

ARTIGO 35

(Recurso ao crédito)

1. A EMODRAGA, E. P., pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, titulados e garantidos por qualquer das formas de uso corrente, nomeadamente através da emissão de obrigações e da prestação de garantias reais.

2. A emissão de obrigações fica sujeita a autorização do Ministro das Finanças.

3. Os empréstimos contraídos com aval do tesouro Público ou do Banco Central carecerão sempre de concordância prévia destas instituições.

ARTIGO 36

(Gestão económica e financeira)

A gestão da EMODRAGA, E. P., deve ser conduzida no respeito dos imperativos do planeamento económico e social do Estado e harmonizada com os instrumentos jurídicos e financeiros que lhe sejam específica ou subsidiariamente aplicáveis.

ARTIGO 37

(Instrumentos de gestão previsional)

1. A gestão económica e financeira da EMODRAGA, E. P., será programada e disciplinada por pla-

nos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais, por orçamentos anuais de exploração e investimentos que prevejam os recursos indispensáveis a cobertura das despesas neles previstas.

2. Os planos financeiros devem prever, especialmente em relação aos períodos a que respeitam, a evolução das receitas e despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento disponíveis.

3. Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão reflectir a estratégia da empresa a médio prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento para o sector.

ARTIGO 38

(Regras orçamentais)

1. A EMODRAGA, E. P., elaborará, em cada ano económico, orçamentos de exploração e de investimentos por grandes rubricas, a serem submetidos a aprovação do Ministro das Finanças sob proposta do titular do órgão que superintende a actividade.

2. As actualizações orçamentais a efectuar pelo menos semestralmente, serão submetidas à aprovação do Ministro de tutela:

- a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que originem diminuição significativa dos resultados;
- b) Quanto aos orçamentos de investimento, sempre que alterem significativamente os valores inicialmente atribuídos a cada projecto ou sector de actividade.

3. Os projectos de orçamentos a que se refere o n.º 1, acompanhados de um relatório do Conselho de Administração e do parecer do Conselho Fiscal, serão remetidos até ao dia trinta de Outubro de cada ano, ao titular do órgão de tutela que os aprovará ou devolverá para revisão depois de ouvido o Ministro das Finanças, até 15 de Dezembro seguinte considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido esse prazo.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a EMODRAGA, E. P., deve enviar aos Ministros das Finanças, do Plano e ao Ministro dos Transportes e Comunicações, até ao dia 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano nacional e deste poder influenciar, por sua vez, os projectos definitivos dos orçamentos de exploração e de investimentos da empresa.

ARTIGO 39

(Resultados)

1. Quando a conta de ganhos e perdas encerre com lucros, o saldo, depois de completamente amortizados eventuais prejuízos transitados de exercícios anteriores terá a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 10% para reserva geral;
- b) 5% para um fundo social;
- c) O remanescente terá o destino que lhe for fixado por despacho do Ministro das Finanças e do Ministro que superintende a área sob proposta fundamentada do Conselho de Administração

2. No caso da conta saldar com prejuízo que não possa ser suportado pelo fundo de reserva geral, será esse prejuízo levado à conta do exercício seguinte

3. O disposto neste artigo só é aplicável aos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 1994 e seguintes.

ARTIGO 40

(Documentos de prestação de contas)

1. A EMODRAGA, E. P., elaborará, como referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do Conselho de Administração, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedade e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos referidos no número anterior, bem como o parecer do Conselho Fiscal, serão enviados durante o mês de Março do ano seguinte, ao Ministro de tutela que os apreciará e remeterá, no prazo de trinta dias, ao Ministro das Finanças para efeitos de aprovação no mesmo prazo. Na ausência de qualquer decisão dentro dos prazos estabelecidos, os documentos serão considerados tacitamente aprovados.

3. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração dos resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal serão publicados no *Boletim da República*, por conta da EMODRAGA, E. P.

ARTIGO 41

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. As amortização e reintegração, a reavaliação do activo immobilizado e a constituição de provisões na EMODRAGA, E. P., serão efectuadas pelo Conselho de Administração nos termos do disposto na lei geral e nos presentes estatutos.

2. A determinação dos coeficientes de reavaliação e das taxas de reintegração e de amortização dos bens da EMODRAGA, E. P., obedecerá a critérios aprovados pelo Ministro de tutela e pelo Ministro das Finanças, sem prejuízo do disposto na lei fiscal.

3. A EMODRAGA, E. P., deve proceder periodicamente a reavaliação do activo immobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

4. As reavaliações referidas no número anterior devem obrigatoriamente ser efectuadas sempre que a taxa de inflação for superior a 20% em relação ao momento da última reavaliação.

5. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

CAPÍTULO VII

Regime do pessoal

ARTIGO 42

(Estatuto do pessoal)

As relações entre a EMODRAGA, E. P., e o seu pessoal são reguladas em harmonia com o disposto no artigo 11 do decreto de que os presentes estatutos constituem parte integrante.

ARTIGO 43

(Regime de previdência)

Aplicar-se-á aos trabalhadores da EMODRAGA, E. P., que se mantenham vinculados à função pública o regime de previdência dos funcionários do Estado. Aos demais trabalhadores da EMODRAGA, E. P., será aplicado o regime de segurança social estabelecido na lei geral.

ARTIGO 44

(Regime fiscal)

O pessoal efectivo da EMODRAGA, E. P., que mantenha o seu vínculo à função pública fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, a tributação aplicável aos funcionários do Estado. O demais pessoal fica sujeito ao pagamento de impostos nos termos gerais.

ARTIGO 45

(Regime disciplinar)

Com ressalva dos casos em que se continuará a aplicar o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, o regime disciplinar aplicável aos trabalhadores da EMODRAGA, E. P., será o mesmo que a lei geral consigna para as empresas públicas sem prejuízo do estatuído no artigo 67.

ARTIGO 46

(Formação profissional)

A EMODRAGA, E. P., assegurará a formação profissional dos seus trabalhadores, nomeadamente através de estruturas funcionais adequadas e da frequência de cursos de especialização ministrados por instituições nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 47

(Princípios a observar nas admissões)

No quadro dos comandos normativos aplicáveis e das directivas genéricas dimanadas pela entidade de tutela, a admissão de novos trabalhadores far-se-á segundo critérios de estrita necessidade e de rigorosa selecção sempre que possível mediante a abertura de concurso que assegure a competência profissional dos seleccionados.

CAPÍTULO VIII

Direitos e deveres dos trabalhadores

ARTIGO 48

(Direitos dos trabalhadores)

Os trabalhadores da EMODRAGA, E. P., têm os direitos assegurados pela lei, devendo exercê-los nos termos legalmente determinados.

ARTIGO 49

(Deveres)

Ao executarem as tarefas que lhes forem atribuídas, os trabalhadores da EMODRAGA, E. P., devem pôr a sua iniciativa e criatividade ao serviço que lhes for confiado.

ARTIGO 50

(Regimes de trabalho)

1. Aos trabalhadores da EMODRAGA, E. P., aplicam-se as leis gerais do trabalho, nomeadamente quanto à contratação, horário de trabalho e pagamento de impostos nos termos gerais.

2. Podem exercer funções na EMODRAGA, E. P., em regime de destacamento, trabalhadores do aparelho de Estado, ficando os mesmos sujeitos, no que respeita as relações com os quadros de origem, ao regime de comissão de serviço aplicável ao respectivo quadro.

3. Igualmente os trabalhadores da EMODRAGA, E. P., podem exercer funções no aparelho de Estado ou noutras empresas públicas em regime de destacamento tal como é aplicável aos trabalhadores do aparelho de Estado.

4. Os vencimentos dos trabalhadores em regime de destacamento constituem encargo da entidade para quem estejam a exercer efectivamente funções.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas e transitórias

ARTIGO 51

(Sucessão)

A EMODRAGA, E. P., assume todas as posições jurídicas activas e passivas, que constituem a universalidade da concessão e do património afectos, ainda que a título precário, à EMODRAGA, E. P.

ARTIGO 52

(Tribunais competentes)

1. Salvo o disposto do número seguinte compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte a EMODRAGA, E. P., incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a empresa.

2. São da competência do Tribunal Administrativo o julgamento dos recursos, dos actos definitivos e executórios dos órgãos da empresa, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados pela empresa.

3. São competentes os juizes das Execuções Fiscais para a cobrança coerciva das dívidas à empresa quando estas não sejam voluntariamente pagas pelos interessados nos prazos contratuais ou de outra forma acordados.

ARTIGO 53

(Títulos executivos)

Os documentos emitidos pela EMODRAGA, E. P., em conformidade com a sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem se mostre devedor para com a empresa, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

Decreto n.º 39/94

de 13 de Setembro

Considerando que o actual Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação já não corresponde ao seu grau de desenvolvimento torna-se necessário reajustá-lo, adequando-se à situação actual de desenvolvimento do sector.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação — INAHINA, em anexo, e que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. Mantém-se em vigor as disposições do Decreto n.º 40/89, de 5 de Dezembro, que não contrariem o presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação (INAHINA)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Caracterização, objecto e atribuições do INAHINA

1. O Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, INAHINA, é uma instituição subordinada ao Ministério dos Transportes e Comunicações, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2. O INAHINA tem por objectivo a realização de actividades técnico-científicas nas águas sob jurisdição nacional visando, fundamentalmente, garantir a segurança da navegação e prestar apoio a investigação dos recursos marinhos existentes.

3. Para a prossecução do seu objectivo, o INAHINA tem as seguintes atribuições:

- a) Coordenar, promover, desenvolver e acompanhar actividades que se realizem no âmbito de hidrografia, oceanografia física, segurança da navegação marítima, cartografia náutica e sinalização marítima;
- b) Assegurar a farolagem e balizagem nas águas marítimas, fluviais e lacustres sob jurisdição nacional, com vista a prevenir acidentes nessas águas;
- c) Estudar e caracterizar os regimes hidrográficos dos portos e águas sob jurisdição nacional e promover estudos conducentes ao estabelecimento do Zero Hidrográfico do País;
- d) Promover e aplicar a legislação e instruções conexas com as actividades que se inciram no quadro das suas obrigações e competências;
- e) Editar, distribuir, permutar ou vender cartas náuticas e demais documentos visando a assistência a navegação nas águas sob jurisdição nacional;
- f) Assistir tecnicamente os organismos competentes em matérias relativas ao Direito do Mar de interesse para a República de Moçambique;
- g) Prestar o apoio necessário aos navegantes e realizar estudos sobre técnicas de ajudas à navegação marítima;
- h) Ser obrigatoriamente consultado sobre projectos de novas dragagens, obras de hidráulica marítima e outras obras que possam alterar o regime hidrográfico dos portos e barras;
- i) Cobrar taxas de ajudas à navegação e regulação e compensação de agulhas magnéticas com vista a assegurar financeiramente a manutenção e reposição das ajudas à navegação;

- j) Manter ligação com organismos nacionais e estrangeiros congêneres, correspondendo directamente com eles, com vista a tratar assuntos de natureza técnico-científico no âmbito das suas actividades;
- l) Prestar serviços da sua especialidade que não estejam necessariamente no âmbito das suas atribuições, quando para tal seja solicitado por entidades nacionais ou estrangeiras, mediante pagamento de tarifas a aprovar pelas entidades competentes;
- m) Promover a formação de quadros técnicos e de gestão necessários a realização das suas actividades.

ARTIGO 2

Fontes de receita

Constituem receitas próprias do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação as seguintes:

- 1) Dotações do Orçamento do Estado;
- 2) Doações feitas por entidades nacionais e estrangeiras;
- 3) Taxas das Ajudas à Navegação, devidas pelos armadores ou seus agentes;
- 4) Taxas cobradas pela regulação e compensação de agulhas magnéticas;
- 5) Pagamentos de serviços de especialidade, prestados a entidades nacionais ou estrangeiras que não se integram nos planos ou programas da responsabilidade da Marinha;
- 6) Receitas provenientes da venda de cartas, planos hidrográficos e outros documentos náuticos.

CAPITULO II

Estrutura orgânica do INAHINA

ARTIGO 3

Órgãos

1. A estrutura orgânica do INAHINA é a seguinte:

- 1 Direcção;
- 2 Departamento de Hidrografia;
- 3 Departamento de Ajudas à Navegação;
- 4 Departamento de Oceanografia;
- 5 Departamento de Manutenção e Trem Naval;
- 6 Departamento de Administração e Finanças.

2. As delegações e subdelegações do INAHINA serão criadas em todos os portos principais e secundários respectivamente, e têm como funções específicas representar o INAHINA, desenvolvendo as actividades indicadas no Regulamento Interno e as que forem superiormente determinadas.

ARTIGO 4

Direcção do INAHINA

- 1. A direcção do INAHINA é assegurada por um Director coadjuvado por um Director-Adjunto.
- 2. A nomeação e a cessação de funções dos directores do INAHINA são da competência do Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 5

Atribuições do Director

O Director do INAHINA tem as seguintes atribuições:

- a) Dirigir, planificar e supervisionar toda a actividade do INAHINA;

- b) Submeter à consideração superior as propostas de programas, planos de trabalho, projectos de orçamento e elaborar relatórios das actividades do INAHINA;
- c) Propor a adopção ou alteração da legislação interna, bem como a adesão ou ratificação de convenções internacionais inerentes às actividades do INAHINA;
- d) Representar o INAHINA quer no país, quer no estrangeiro ou em conferências internacionais onde se trate matérias de interesse para o país;
- c) Exercer as competências que lhe estão conferidas por lei bem como as que lhe forem delegadas superiormente.

ARTIGO 6

Atribuições do Director-Adjunto

O Director-Adjunto coadjuva o Director na orientação do Instituto, e exerce os poderes que lhe forem designados ou subdelegados.

ARTIGO 7

São funções específicas do Departamento de Hidrografia, estudar, propor e executar trabalho no âmbito de:

- a) Levantamentos hidrográficos;
- b) Cartografia e desenho;
- c) Informática aplicada à hidrografia;
- d) Edição de documentos náuticos.

ARTIGO 8

São funções específicas do Departamento de Ajudas à Navegação:

- a) Elaborar, controlar, inspecionar e fiscalizar planos e programas de montagens e manutenção das ajudas à navegação nas vias navegáveis em águas sob a responsabilidade nacional;
- b) Propor melhoramentos e alterações a introduzir no sistema de sinalização, em conformidade com as necessidades de navegação e progressos da técnica;
- c) Manter a uniformidade em tudo o que diz respeito a sinalização marítima no território nacional, de acordo com as convenções internacionais e que a República de Moçambique seja parte.

ARTIGO 9

São funções específicas do Departamento de Oceanografia:

- a) Realizar estudos de propriedades das águas oceânicas que incluem a determinação de parâmetros físico-químicos tais como temperatura, salinidade e densidade;
- b) Realizar estudos da dinâmica dos oceanos que incluem a análise das correntes marítimas, das marés e da ondulação.

ARTIGO 10

São funções específicas do Departamento de Manutenção e Trem Naval:

- a) Garantir a manutenção das frotas auto e naval e de todo o equipamento mecânico e electro-técnico do INAHINA;
- b) Elaborar planos de utilização dos equipamentos e das embarcações em coordenação com os sectores utilizadores.

ARTIGO 11

São funções específicas do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Assegurar toda a acção administrativa, financeira, patrimonial, gestão de pessoal e dos meios de transporte do INAHINA;
- b) Zelar pela conservação, manutenção e reparação das instalações do INAHINA;
- c) Realizar outras actividades integradas no âmbito das suas atribuições ou que lhe forem superiormente determinadas.

CAPÍTULO III**Colectivos****ARTIGO 12**

São colectivos do INAHINA:

- a) O conselho de Direcção;
- b) O conselho Técnico.

ARTIGO 13**Conselho de Direcção**

O Conselho de Direcção, é um órgão de consulta dirigido pelo Director com a seguinte composição:

- a) Director-Adjunto;
- b) Chefes de Departamentos.

2. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o director o convocar.

3. Podem ser convidados para participar nas sessões do Conselho de Direcção outros quadros sempre que se reconheça necessária a sua participação.

ARTIGO 14

São funções específicas do Conselho de Direcção:

- a) Appreciar e submeter à aprovação superior o orçamento de receitas e despesas;

- b) Preparar e submeter à aprovação superior os planos de actividade;
- c) Elaborar relatórios de prestação de contas das actividades do sector, bem como da execução orçamental;
- d) Realizar balanços periódicos das actividades envolvendo dirigentes e técnicos do sector.

ARTIGO 15**Conselho Técnico**

1. O Conselho Técnico é convocado e presidido pelo Director e tem por funções analisar assuntos de natureza técnica relacionados com as actividades do INAHINA, bem como emitir pareceres sobre os mesmos.

2. O Conselho Técnico é constituído pelo Director-Adjunto e chefes de departamentos.

3. Podem ser convidados para as sessões do Conselho Técnico outros quadros ou entidades cuja participação for julgada conveniente e necessária.

CAPÍTULO IV**Pessoal****ARTIGO 16****Regime aplicável ao pessoal**

O pessoal do quadro do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação rege-se pelas normas legais aplicáveis aos funcionários do Estado.

ARTIGO 17**Admissão do pessoal e sua progressão nas carreiras**

A admissão do pessoal e a progressão nas carreiras profissionais obedece aos preceitos do Regulamento de Carreiras aprovado para o Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação.

Preço --- 486,00 MT

IMPRESSORA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE